



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

PARECER JURÍDICO Nº03/2015

PROTOCOLO Nº0003691/2015

Indexado ao Processo nº 15887/2005/007/2014	
Auto de Infração n.º 66483/2014	Data: 11/08/2014, às 14:00min.
Auto de fiscalização: 007/2014	Data: 28/05/2014
Infração: Art. 83, anexo I, cód. 114 do Decreto nº 44.844 de 2008	

Empreendedor: Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA	
Empreendimento: COPASA – ETE Vieira	
CNPJ: 17.281.106/0001-03	Município: Montes Claros/MG

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
- E- 03-06-9-	Tratamento de esgoto sanitário	- G -

01. Relatório

Conforme se vê do relatório lançado no parecer jurídico 172/2014, às fls. 30/33, o qual faz parte e integra o presente, foi lavrado o Auto de Infração nº 66483/2014, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de se ter constatado, em vistoria realizada no empreendimento COPASA - ETE Vieira, que houve o descumprimento de todas as condicionantes do processo de LO, com ocorrência de degradação ambiental pela disposição inadequada de lodo 'in natura' e centrifugado em valas sem impermeabilização.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelos pareceres jurídico nº172/2014 (fls.30/33) e técnico (fls. 34/42), as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor total de R\$ 72.791,43 (setenta e dois mil, setecentos e noventa e um reais e quarenta e três centavos).

O autuado foi notificado da decisão em 21/11/2014, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 23/12/14.

1.1. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme comprovante de postagem juntado aos autos, o recurso foi protocolado nos correios de forma tempestiva na data de 23/12/2014.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja **CONHECIDO**, para fins de julgamento do mérito.

SUPRAM NM	Avenida José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG CEP: 39401-832 – Tel: (38) 3224-7500	DATA: 06/01/2015
		Página: 1/4



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

1.2. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, o autuado alega, em síntese:

- nulidade da decisão proferida pelo Superintendente, em razão da ausência de motivação;
- nulidade do auto de infração, uma vez que o mesmo foi lavrado com base em um Decreto e não em uma Lei em sentido estrito, não tendo sido observado, ainda, os requisitos essenciais para sua lavratura, com atenuantes, agravantes e reincidência;
- não ocorrência de dano ambiental;
- por fim, pleiteia, caso não seja decretada a nulidade do auto, seja a reduzida a penalidade de multa até o mínimo permitido.

1.3. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Do ponto de vista jurídico, os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos capazes de descaracterizar a infração cometida.

Não obstante, esta Assessoria Jurídica considera oportuno tecer as seguintes considerações:

No que se refere à alegação de que a decisão proferida pelo Superintendente seria nula em razão da ausência de motivação, cumpre mencionar que a referida decisão fundamentou-se nos pareceres técnico e jurídico constantes dos autos, não havendo se falar em nulidade da mesma. Assim, parte dos fundamentos/motivos da decisão encontram-se dispostos nos referidos pareceres.

Dessa forma, a decisão do Superintendente não viola o princípio da motivação, haja vista que parte de sua motivação encontra-se disposta na análise técnica e jurídica constante dos autos, conforme disposto no artigo 38 do Decreto 44.844/08.

Também não há que se admitir a alegação do autuado de que o auto de infração lavrado em seu desfavor estaria eivado de nulidade, já que não especifica o artigo de Lei violado, mas tão somente indica artigo de Decreto. Ora, conforme já mencionado, o referido auto contém todos os requisitos essenciais para a sua lavratura, tendo sido amparado pelo Decreto 44.844/2008, que dispõe sobre normas para licenciamento ambiental e autorização ambiental de funcionamento, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, regulamentando, dentre outras, a Lei 7.772/80.

Dessa forma, não há que se admitir a alegada nulidade, uma vez que o auto foi embasado pelo Decreto 44.844/2008, que dispõe sobre as infrações ao meio ambiente, tendo sido corretamente indicado o dispositivo violado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Ademais, cumpre mencionar que além de ter sido corretamente indicado o dispositivo legal violado, o auto de infração descreveu corretamente a infração praticada, possibilitando a defesa do autuado sobre os fatos, não havendo, assim, que se falar em prejuízo para a defesa.

Frise-se que, no que se refere à ausência de circunstâncias agravantes, atenuantes e reincidência no auto de infração lavrado, conforme já dito no parecer jurídico anterior, se as mesmas não constaram do auto é porque foi verificado pelo agente que o lavrou que não se aplicavam ao caso.

Não houve livre arbítrio do agente público que lavrou o auto, como pretende fazer crer o autuado. O que se disse anteriormente é que o servidor responsável verificou que, no caso, as circunstâncias atenuantes e agravantes e a reincidência, previstas no Decreto referido, não se aplicavam à infração cometida.

Inexiste, desse modo, violação ao princípio da legalidade.

Quanto à suposta inocorrência de dano ambiental, cumpre mencionar, uma vez mais, que a degradação ambiental foi constatada *in loco* pelos servidores responsáveis.

Por fim, quanto ao pedido do autuado de que seja reduzida a multa até o mínimo permitido, insta salientar que o valor da mesma é previsto taxativamente no Decreto 44.844/08, cujos valores foram atualizados pela Resolução Conjunta IEF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2091/2014, não cabendo juízo de valor pelo órgão ambiental.

02. Competência para decisão do recurso

O julgamento do presente recurso deve obediência ao Decreto Estadual n.º 44.844/2008, art. 43, que estabelece competir à URC o julgamento dos recursos das decisões proferidas pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente no caso de infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980.

03. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Diretor Regional de Controle Processual da SURAM NM	MASP	Assinatura
--	------	------------

SUPRAM NM	Avenida José Corrêa Machado, s/n – Bairro Ibituruna – Montes Claros – MG CEP: 39401-832 – Tel: (38) 3224-7500	DATA: 06/01/2015 Página: 3/4
-----------	--	---------------------------------



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas

Yuri Rafael de Oliveira Trovão	449.172-6	
--------------------------------	-----------	--

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
José Augusto de Carvalho Neto	1.364.172-5	<i>JA</i>